

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 829/2005 de 31 de Maio de 2005

ROCHAS & RICO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória. Matrícula n.º 326; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 4/ 5 de Abril de 2005.

Maria Rita Brasil Nunes de Lemos, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória:

Certifico, que entre John Ribeiro Rocha; Paul Alexander Ribeiro Rocha; Joseph Anthony Meneses Rico e Valdemar Cardoso Rocha, foi constituída a sociedade por quotas referida em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma ROCHAS & RICO – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA., e tem a sua sede na Estrada 25 de Abril, 104-B, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória.

2 - A gerência da sociedade, sem prévia deliberação social, poderá deslocar a sede da sociedade para outro local dentro do mesmo concelho ou para outro concelho limítrofe.

3 - Por simples deliberação da gerência, pode a sociedade abrir novos estabelecimentos, sucursais, agências ou delegações no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto a actividade de aquisição de terrenos para construção de imóveis destinados à venda e/ou ao arrendamento a terceiros.

Artigo 3.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil euros, representado pela soma de quatro quotas nos seguintes valores nominais:

- a) Uma no valor de quatro mil e oitocentos euros pertencente ao sócio John Ribeiro Rocha;
- b) Uma no valor de dois mil e quatrocentos euros pertencente ao sócio Paul Alexander Ribeiro Rocha;
- c) Uma no valor de dois mil e quatrocentos euros pertencente ao sócio Joseph Anthony Meneses Rico; e

d) E uma no valor de quatrocentos euros pertencente ao sócio Valdemar Cardoso Rocha.

Artigo 4.º

A gerência da sociedade dispensada de caução e remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, pertence a um ou mais gerentes, sócios ou não sócios, eleitos em assembleia geral, ficando desde já designados gerentes os sócios John Ribeiro Rocha e Valdemar Cardoso da Rocha, obrigando-se a sociedade em todos os seus, actos e contratos com a intervenção ou assinatura de um único gerente.

Artigo 5.º

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global equivalente a cem vezes o capital social inicial, desde que a chamada seja deliberada por unanimidade dos votos representativos de todo o capital social.

Artigo 6.º

Os sócios poderão fazer suprimentos em dinheiro à sociedade, até ao montante que julgarem conveniente, ou nos termos a serem definidos em assembleia geral.

Artigo 7.º

A sociedade, sem necessidade de prévia deliberação dos sócios, poderá subscrever, adquirir, ou alienar participações noutras sociedades e demais entidades, já existentes ou a constituir, ainda que com o objecto diferente do seu.

Artigo 8.º

A cessão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida de defere aos sócios não cedentes.

Artigo 9.º

A sociedade gozará do direito de amortizar qualquer quota pelo valor resultante do último balanço aprovado, nos seguintes casos:

- a) Sempre que a quota em causa seja objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão forçada;
- b) No caso de ser alienada sem o consentimento da sociedade;
- c) Em situação de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares;

d) No caso de partilha por divórcio ou separação judicial de pessoas e bens a quota ficar adjudicada a ex-cônjuge que não seja sócio; e

e) Em caso de exclusão de sócio.

Artigo 10.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de constituída a reserva legal, tem o destino que a assembleia geral deliberar dar-lhes, podendo ser usados, no todo ou em parte, para a constituição ou reforço de quaisquer fundos julgados convenientes.

Artigo 11.º

Por incapacidade ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com o representante legal do incapaz ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer em situação de contitularidade.

Artigo 12.º

Fica proibido o uso da firma social em fianças, abonações, letras de favor e em todos os actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade.

Artigo 13.º

Por deliberação dos sócios, poderão ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória, 18 de Abril de 2005. - A 2.ª Ajudante, *Maria Rita Brasil Nunes de Lemos*.